



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Contas da Prefeitura Municipal de Leme  
Exercício Financeiro de 2.012

Parecer Prévio do Tribunal de Contas

Nosso Número: Proc. nº 61/2017

Processo nº : TC - 1921/026/12

Acompanham : TC - 1921/126/12, e

Expedientes : TCs-021221/026/12, 000540/010/13, 000541/010/13,  
001030/010/13, 001175/010/13, 001198/010/13, 001441/010/13,  
023073/026/13, 023081/026/13, 031992/026/13.

C.M. LEME	
17 COM 17	RE 06
-mg	

**PARECER EM CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

e,

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

As Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade; conjuntamente reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à Prestação de Contas do Poder Executivo Lemense, referente ao Exercício Financeiro de 2.012, apresenta o seguinte Relatório e o Parecer que, é também o nosso voto.

1-]

Antes porém, de adentrar na análise do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às Contas do Exercício de 2012 do Poder Executivo, que é o objetivo deste parecer, as Comissões entendem conveniente, trazer a este Egrégio Plenário, as considerações seguintes:

2-] -

A co-participação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na apreciação das contas do Poder Executivo Lemense está prevista pelo art. 31 e seus parágrafos da Constituição Federal, retratado no artigo 39 da nossa Lei Orgânica e parágrafo 2º, do artigo 3º do nosso Regimento Interno.

3-] -

A participação da Corte de Contas tem pleno fundamento, uma vez que a apreciação das contas públicas será feita não só pela verificação da legalidade e da legitimidade dos gastos, como ainda, e





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
6117	07
-m9	

principalmente, sob o aspecto jurídico, contábil, econômico e financeiro, estes, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, Órgão Técnico para tanto abalizado.

4.] -

O procedimento de julgamento das contas inicia-se pela prestação anual de contas municipais, ato obrigatório do Chefe do Executivo que as submeterá ao Tribunal de Contas para análise e emissão de Parecer Prévio, parecer este que proporcionará aos Vereadores as informações e esclarecimentos técnicos necessários à sua orientação no momento de julgarem definitivamente as contas prestadas.

5.] -

O Parecer emitido pelo Tribunal de Contas poderá concluir pela aprovação ou pela rejeição das contas e, a Câmara Municipal, pelo seu Plenário, poderá, igualmente, aprovar ou rejeitar referido parecer, exigindo a Constituição Federal que a rejeição somente ocorra pela anuência de, no mínimo, dois terços (2/3) dos vereadores (art. 31, § 2º), retratado ainda na LOM (art. 39, § 1º) e no RICML (art. 305, III)

6.] -

Embora fique ao Legislativo, a possibilidade de aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas, nem por isso essa decisão é discricionária, porquanto ao Legislativo, se impõe para a apreciação das contas do Executivo, o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade e publicidade, dentre outros, nos termos do art. 37, da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual.

7.] -

Ademais, como irregularidades verificadas nos gastos públicos implicam consequências por vezes danosas e graves não só ao erário, mas também a quem as praticou, tais como a responsabilidade político-administrativa, responsabilidade civil, criminal e até a condição de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Nossa L.O.M., disciplina na Seção VI, do Título I, a "Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria", (artigos 38/40) e, nosso Regimento Interno, no Título IX - (Do Julgamento das Contas Municipais), as regras pertinentes ao respectivo processo de apreciação das contas Municipais, assegurando o direito de ampla defesa ao gestor das despesas que estão sendo questionadas.

8.] -

Por isso, esta Casa de Leis, deve julgar as contas anuais do Município com a máxima cautela e eficiência possível, sendo prudente e conveniente o envio das contas prestadas e das decisões sobre este





juízo, ainda que aprovadas pelo Tribunal de Contas e por esta Casa, ao Ministério Público, para que este, em face de suas funções institucionais, promova, se for o caso, as ações eventualmente cabíveis na esfera judicial.

9.] -

Feita às considerações e, já sob a análise:

a.] - A Unidade Regional Competente do TCE/SP, em princípio, apontou várias ocorrências na fiscalização "in loco", realizada através de testes e as consignou nos itens próprios do Relatório que se acha às fls. 25/71.

b.] - Em seguida, vieram às justificativas de fls. 121/162, apresentadas pelo então Chefe do Executivo, trazendo esclarecimentos pertinentes ao referido Relatório de Fiscalização com acréscimo de justificativa às fls. 169/177.

c.] - Em cumprimento as determinações do Sr. Conselheiro-Relator, sobreveio a manifestação da Assessoria Técnica de fls. 193/199, seguido pela manifestação a ATJ de fls. 200/202, daí então a manifestação do Senhor Assessor Procurador-Chefe de fls. 204/209, certo de que as assessorias técnicas manifestaram pelo parecer desfavorável, no que foi seguido o senhor Assessor Procurador-Chefe, vindo então o representante do Ministério Público de Contas do estado, de cuja fala merece destaque, por entender que alguns são de caráter formal; outros foram afastados pelas alegações aduzidas pelo responsável pelas contas à luz da jurisprudência deste Tribunal, tornando-as passíveis de recomendações.

10.] -

Atente-se que o Relator Conselheiro Antônio Roque Citadni destacou os apontamentos da fiscalização "in loco":

**1 - Execução Financeira e Orçamentária e Patrimonial** abertura de créditos na LOA (100%), déficit orçamentário de 6,51%, abertura de crédito adicionais com base no excesso de arrecadação e no superávit financeiro anterior que não existiu, alterações orçamentárias (43%), déficit financeiro (elevação de 520%, econômico (135,42%), redução de saldo patrimonial (3,29%) e ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

**2 - Ensino** não aplicação da integralidade dos recursos advindos do Fundeb (96,95%); Precatórios - Insuficiência de pagamentos de precatórios judiciais;

**3 - Encargos Sociais** - recolhimento parcial de encargos do INSS (consoante compensação não homologada de créditos, decorrente da contratação de empresa Publicar consultoria e Assessoria Ltda-ME;





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
# 6717	RS 09
mg	

**4 - Lei de Responsabilidade Fiscal – violação do art. 42**

**11.] –**

Em justificativas ofertadas pelo gestor responsável pelas contas foi apresentado indicativos de que o desequilíbrio financeiro e orçamentário, segundo baseiam nos ensinamentos de Kiyoski Harada e Aliomar Baleeiro, quanto à contemporização do desequilíbrio orçamentário, quando decorrentes de investimentos objetivando o interesse público, como, por exemplo, na saúde (investimento de 28, 432):

**12.] –**

No que tange à falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, o gestor manifestou sua discordância eis que injustas as glosas realizadas pela fiscalização, quanto aos gastos com pessoal em desvio de função (fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, assistente social e terapeutas ocupacionais) e gastos para com a cobertura de prédio destinado ao Centro Integrado Educacional construção de "teatro";

**13.] –**

Quanto aos encargos sociais devidos ao INSS, o gestor justificou informando a Corte que o município entrou com Mandado de Segurança MS 0005462-70-2010.4.03.6109, que pendia de julgamento, a fim de resguardar a municipalidade contra eventual ato ilegal por parte da Receita Federal; e

**14.] –**

No caso das dívidas de curto e longo prazo, que remete ao descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as razões da defesa aduz que a dívida consolidada líquida está muito abaixo do limite imposto pela LRF, demonstrando o poder de recuperação da municipalidade.

**15.] –**

De tudo, pelo voto do Conselheiro Antônio Roque Citadini, Presidente e Relator a E. Segunda Câmara do TCESP, pelos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor substituto de Conselheiro Valdemir Antônio Polizeli, decidiu emitir parecer prévio desfavorável a aprovação das contas do exercício de 2012, da Prefeitura do Municipal de Leme, determinando à auditoria a formação de autos apartados à margem do parecer, para a instrução complementar e ainda o arquivamento dos diversos expediente, que subsidiaram o exame da referida prestação de contas.

**16.] –**

Sobreveio pedido de reexame que se processou regularmente e quanto ao mérito negado provimento, afastando as falhas referentes ao desequilíbrio financeiro e orçamentário, à falta de aplicação da





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

A 01/12 Rb 10  
mg

totalidade dos recursos do FUNDEB e insuficiência de pagamentos de precatórios, ficando mantido o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município de Leme, exercício de 2012.

17.] -

Em Embargos à Declaração que depois de processado foi rejeitado, daí então sobreveio o Transitio em Julgado aos 24/02/2017, conforme publicação no DOE de 01/04/2017.

18.] -

Referido Parecer foi encaminhado e recebido pela Câmara Municipal de Leme, aos 11/04/2017, inclusive com a publicação do mesmo junto à Imprensa Oficial do Município, em edição de 03 de maio de 2.017 e, agora, com vistas à estas Comissões para o respectivo parecer.

19.] -

Em termos de conclusão, podemos dizer que o Município de Leme buscou refutar as irregularidades apontadas pelo Egrégio Tribunal de Contas sem sucesso, por outro lado, o Tribunal de Contas decidiu emitir Parecer Desfavorável às contas do Município de Leme, Exercício Financeiro de 2012.

20.] -

Dessa forma, entende a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que não havendo óbice para sua tramitação nesta Casa, até porque os procedimentos regimentais estão sendo fielmente cumpridos (vide art. 289 e seguintes do RICML), de forma que, por unanimidade de seus membros, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no que lhe cabe é de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação destas contas (exercício de 2012), não nos competindo apreciar o mérito, que ficará aos cuidados da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

21.] -

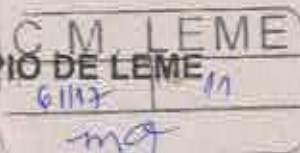
Já a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade conclui no sentido **CONTRÁRIO** do raciocínio esposado no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas do Exercício de 2012, proferido no processo TC-001921/026/12, por consequência, **APROVA** as contas apresentadas pelo Poder Executivo referente ao Exercício Financeiro de 2012.

22.] -

Finalmente, atento aos ditames do art. 291 do Regimento Interno, mais especificamente o seu parágrafo único, onde diz que, a existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a



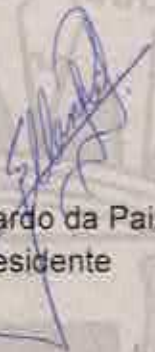
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO




adoção de que trata o "caput" do mesmo artigo, não resta dúvida da necessidade de instauração de uma comissão especial para averiguação dos fatos apontados nas contas e aqui tratados, tudo em homenagem ao princípio de contraditório e da ampla defesa com o devido processo legal, como condição para que sejam as contas apreciadas pelo E. Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Favaro, em 09 de maio de 2.017


Pela Comissão de C.J.R.


  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eliel Ferrara  
Secretário

Pela Comissão O.F.C.

  
Elias Eliel Ferrara  
Presidente

  
Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário